



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 149/2021

Autoriza a criação de Frota Suplementar ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiro, como medida de auxílio a redução das aglomerações nos transportes durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19

Art. 1 Fica autorizado a Secretaria de Mobilidade Urbana – STTU a criar Frota Suplementar para o Serviço de Transporte Público Coletivo durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º As autorizações só poderão ser concedidas à veículos com capacidade mínima de 10 (dez) passageiros sentados;

§ 2º As categorias habilitadas a receberem autorização disposta nessa lei são:

- I. Permissionários do Transporte Escolar do município de Natal, quando não estiverem realizando transporte escolar;
- II. Veículos cadastrados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/RN, desde que apresentem anuência do órgão para se cadastrarem na STTU.

§ 3º Os veículos enquadrados no § 2º deverão estar com o certificado de vistoria dos seus respectivos órgãos, válido;

Art. 2º A frota suplementar poderá ser acionada quando:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84) 99461.6462

- I. Verificado que mais de 50% das viagens na hora de pico excedem a capacidade estabelecida no §1 do Art. 50 da Lei Complementar nº 149 de 18 de maio de 2015;
- II. Após 72h as operadoras regulares do sistema não atenderem a determinação da Secretaria de Mobilidade Urbana – STTU para ampliação do número de viagens ou frota;
- III. As operadoras regulares do sistema formalizarem o não cumprimento da determinação da STTU.

Parágrafo único. O previsto neste artigo só se aplica com a verificação cumulativa de no mínimo dois incisos.

Art. 3º Os veículos da Frota Suplementar serão submetidos a todas as normas que se aplicam ao transporte público coletivo de passageiros.

§ 1º A capacidade dos veículos não pode exceder ao limite de assentos dos veículos.

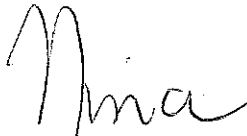
§ 2º Os veículos do serviço disposto nessa lei, não se obrigam a aceitar o pagamento por meio de bilhetagem eletrônica.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Mobilidade Urbana:

- I. Cadastrar os veículos da Frota Suplementar;
- II. Estabelecer padrão visual de identificação dos veículos;
- III. Definir os itinerários e as linhas de operação;
- IV. Limitar o número de veículos a ser cadastrados;
- V. Planejar, fiscalizar e controlar o serviço suplementar;
- VI. Delimitar a duração da operação da frota suplementar.

Art. 5º O poder executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


NINA SOUZA - Vereadora PDT